O SERVIÇO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Alessandra Sayuri TERAO¹

Resumo: O artigo em epígrafe vale-se dos métodos lógico, dedutivo e comparativo para discorrer sobre o Serviço Público no Brasil, o princípio da eficiência inserido no corpo constitucional com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, os posicionamentos doutrinários e a aplicação do princípio da eficiência.

Palavras-chave: Serviços públicos; Princípios Administrativos; Princípio da Eficiência, Efetividade.

Abstract: This paper draws on the logical, deductive and comparative methods to discuss the Public Service in Brazil, the principle of efficiency inserted in the constitutional body with the Constitutional Amendment n. 20/98, the doctrinal positions and the application of the principle of efficiency.

Keywords: Public Services; Administrative principles; Principle of Efficiency, Effectiveness.

1 Introdução

A prestação de serviços públicos de maneira satisfatória é um dos grandes desafios da Administração Pública brasileira.

A prestação de serviços públicos é um encargo atribuído expressamente pela Constituição Federal à Administração Pública, conforme se verifica no artigo 175 da Magna Carta:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários:

III - política tarifária; (BRASIL, 1988).

Por meio desse artigo é dada a incumbência ao Poder Público da prestação de serviços público, seja de maneira direta ou indireta, mediante concessão ou permissão.

Verificando que os Serviços Públicos visam atender as necessidades da coletividade é necessário que a sua prestação seja feita de maneira satisfatória, devendo-se observar os princípios administrativos elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último incorporado ao texto constitucional a partir do advento da Emenda Constitucional 19/98.

A inserção do princípio da eficiência no rol dos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal reflete diretamente na obrigação do Estado de prestar à sociedade serviço público de maneira adequada.

¹ Pós-graduando em Direito do Estado no Projuris e Servidora Pública.

2 Serviço público

Primeiramente, faz se necessário conceituar Serviço Público no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que a Constituição Federal, embora de atribua à Administração Pública o dever de prestar o Serviço Público, não o define, sendo também silentes as leis federais.

Definir o termo Serviço Público é tarefa árdua aos doutrinadores pátrios, tendo em vista que tal expressão pode ser analisada sob o enfoque subjetivo, objetivo e formal. O doutrinador Diógenes Gasparini afirma não ser fácil apresentar a noção de serviço público, tendo em vista as suas variadas acepções, destacando os sentidos orgânico, material e o formal:

Em sentido orgânico, também chamado subjetivo, o serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados à satisfação das necessidades dos administrados. Equivale, pois, a um organismo ou parte do aparelho estatal com tal precípua finalidade. Em sentido material, também designado objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração Pública, destinada a satisfazer necessidades de interesse geral dos administrados. Em sentido formal, serviço público é a atividade desempenhada por alguém (Poder Público ou seus delegados), sob regras exorbitantes do Direito Comum, para a satisfação dos interesses dos administrados. É a submissão de certa atividade a um regime de Direito Público. (GASPARINI, 2001, p. 258).

Hely Lopes Meirelles segue a mesma linha de pensamento de Diógenes Gasparini, considerando o serviço público sob três aspectos e conclui conceituando o termo de maneira sucinta:

Serviço Público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades sociais essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado". (MEIRELLES, 1996, p. 296).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, Serviço Público é:

[...] é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios o sistema normativo. (MELLO, 2001, p. 597).

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2010, p. 350) conceitua Serviço Público como "toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade".

Verifica-se, portanto, que serviço público visa à satisfação dos interesses da coletividade, devendo o administrador atender as necessidades da comunidade, oferecendo comodidades e utilidade à sociedade, devendo, para tanto aplicar os princípios Administrativos, pois não bastando apenas que o Serviço Público seja prestado, é necessário que haja qualidade na sua prestação.

3 Breve considerações sobre princípios

Inicialmente, é necessário fazer algumas breves considerações acerca dos princípios em geral. O atual ordenamento jurídico reconhece a relevância dos princípios, servindo estes como diretrizes para a formação de normas, bem como para a sua aplicação. De forma esclarecedora leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Diógenes Gasparini:

Os princípios são mandamentos nucleares de um sistema, seu verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (RDP, 15:284). Sendo assim é certo que "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio ofende não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra", afirma esse notável administrativista (RDP, 15:284). (GASPARINI, 2001, p. 07).

Os princípios administrativos também são de suma importância para o Direito Administrativo, sejam eles implícitos ou explícitos, podendo aquele que os violar praticar ato de improbidade administrativa nos termos do artigo 11 da Lei n. 8429/92².

De forma objetiva o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2009, p. 20) fala da importância dos princípios administrativos ao dizer que "(...) são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Representam cânones pré-normativos, norteando a conduta do Estado quando no exercício de atividades administrativas".

Observando a importância dos princípios no Direito Administrativo, o constituinte elencou alguns deles no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

No texto original da Constituição de 1988 constavam apenas os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo sido o princípio da eficiência sido introduzido com o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04/06/1998.

4 Princípio da Eficiência

Denominada 'qualidade do serviço prestado' no projeto da Emenda Constitucional, o princípio da eficiência ganhou força constitucional com a Emenda n. 19/1998, e consequentemente ganhou relevância e tornou-se objeto de estudo para os doutrinadores pátrios.

Inicialmente, para entender esse princípio faz-se necessário distinguir eficiência de eficácia. Marcelo Torres (*apud* Timm e Toniolo, 2009, p. 2) faz essa distinção da seguinte forma:

² Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...) eficácia é a concreção dos objetivos desejados por determinada ação do Estado, não sendo levados em consideração os meios e os mecanismos utilizados para tanto. Assim, o Estado pode ser eficaz em resolver o problema do analfabetismo no Brasil, mas pode estar fazendo isso com mais recursos do que necessitaria. Já na eficiência há uma clara preocupação com os mecanismos que foram usados para a obtenção do êxito na atividade do Estado. Assim, procura-se buscar os meios mais econômicos e viáveis para maximizar os resultados e minimizar os custos. Em suma: é atingir o objetivo com o menor custo e o melhor resultado possíveis.

No mesmo sentido José dos Santos Carvalho Filho explica a diferença entre os termos eficiência e eficácia, explicando, inclusive, a distinção destes termos com o termo efetividade:

A eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficácia transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; aqui o sentido é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 34).

Explanada a distinção entre eficácia e efetividade, é necessário analisar a eficácia como princípio, embora muitos doutrinadores critiquem veementemente a introdução do Princípio da Eficiência na Constituição, muitos alegam que a eficiência é algo implícito a todos os atos da Administração Público, sendo redundante adicioná-lo aos princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Magna Carta. Assim, posiciona-se Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao artigo 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que buliram no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (...) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da "boa administração". (MELLO, 2001, p. 37).

Na mesma linha de pensamento segue Marco Antônio Ribeiro Lopes (*apud* FRANÇA, 2007, p. 5) não há de se falar em eficiência como princípio, explanando que:

Inicialmente cabe referir que eficiência, ao contrário do que são capazes de supor os próceres do Poder Executivo federal, jamais será princípio da Administração Pública, mas sempre terá sido - salvo se deixou de ser em recente gestão pública - finalidade da mesma Administração Pública. Nada é eficiente por princípio, mas por consequência (...) Trata-se de princípio retórico imaginado e ousado legislativamente pelo constituinte reformador, sem qualquer critério e sem nenhuma relevância jurídica no apêndice ao elenco dos princípios constitucionais já consagrados sobre Administração Pública.

Por outro lado, há a quem defenda o princípio da eficiência, como é o caso do professor Vladimir da Rocha França (2007, p. 6), afirmando que se trata de uma faculdade do legislador reconhecer expressamente esse e outros princípios no texto constitucional e continua a sua argumentação dizendo que:

A eficiência, ao nosso ver, constitui sim princípio jurídico da administração pública, que, junto aos demais princípios constitucionais do regime jurídico-administrativo, impões o dever da boa administração. Não se pode conceber uma administração pública que não tenha a obrigação de ser diligente e criteriosa na busca e efetivação do interesse público consagrado em lei. O princípio da eficiência administrativa têm bastante relevância quando se apura o respeito à ordem jurídica quando se está diante da discricionariedade administrativa. (FRANÇA, 2007, p.5).

Gasparini (2001, p. 19) leciona que "o *princípio da eficiência* impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições como *rapidez, perfeição e rendimento*" e explica tais atribuições da seguinte forma:

O desempenho deve ser *rápido* e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administrados em particular e da coletividade em geral. Nada justifica qualquer procrastinação. Aliás, essa atitude pode levar a Administração Pública a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal. (...) As atribuições devem ser executadas com *perfeição*, valendo-se das técnicas e conhecimentos necessários a tornar a execução a melhor possível, evitando sua repetição e reclamos por parte dos administrados. Ademais, a realização cuidadosa das atribuições evita desperdício de tempo e dinheiro públicos, tão necessários na época atual. Por fim, tais competências devem ser praticadas com *rendimento*, isto é, como resultados positivos para o serviço público. (GASPARINI, 2001, p. 20).

Alexandre de Morais (*apud* FRANÇA, 2007, p. 5) fala do princípio da eficiência como algo que envolva respeito ao ordenamento jurídico como um todo:

(...) é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Note-se que não se trata da consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação dos serviços públicos sociais essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.

Outros doutrinadores analisam o princípio da eficiência como algo ligado à Economia como, por exemplo, a doutrinadora Fernanda Marinela (2014, p. 44) afirma que o princípio da eficiência consiste na busca de resultados práticos de produtividade, economicidade, com a consequente redução de desperdício do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada. Nesse mesmo sentido discorre a jurista Dinorá Adelaide Musetti Grotti (*apud* TIMM e TONIOLO, 2009, p.3), que o princípio da eficiência trata-se de um conceito de ordem econômica:

É um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.

Por outro lado, há aqueles que defendem que a introdução do princípio da eficiência no texto constitucional não se deu por questões econômicas, mas sim visando uma melhora na prestação dos Serviços Públicos, nesse sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho que,

Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços público, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direito. Os poucos meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo Poder Público na execução desses serviços. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 31).

Verifica-se, portanto, que há entendimentos diversos sobre a função primordial do princípio da eficiência. O princípio da eficiência pode ser visto como uma obrigação ao Administrador em dar prioridade tentar agir de maneira menos onerosa possível os cofres públicos.

Segundo o professor Humberto Ávila, há duas interpretações para esta aplicação do princípio da eficiência:

Alguns entendem a eficiência como o dever de a administração escolher o meio que implique menos dispêndios financeiros. Dentre as várias alternativas, cumpre escolher a opção mais barata. Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada, indiferentemente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro. (ÁVILA, 2005, p. 20).

E conclui Ávila (2005, p. 20) que:

(...) de uma medida administrativa podem surgir efeitos relacionados a vários fins que a administração deve atingir, uns primários, outros secundários. A avaliação de todos os fins administrativos afasta o dever de considerar o menor custo como excludente do exame de outros fins. V menor custo é, tão-só, um dos vários elementos a serem considerados.

Mas há aqueles que entendem o princípio da eficiência como um instrumento para o administrador exercer uma boa administração, visando atender o bem comum de maneira satisfatória. Nesse sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Não é desconhecido que o Estado de direito atua subjacentemente à lei e visa alcançar determinados fins que, de uma forma ou de outra, trazem benefício à coletividade.

Desse modo, não é cabível supor que tais fins sejam conquistados sem que a atividade administrativa se qualifique como eficiente.

O dever da eficiência dos administradores públicos reside na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa atividade administrativa. Perfeição celeridade, coordenação, técnica, todos esses são fatores que qualificam a atividade pública e produzem maior eficiência no seu desempenho.

(...)

A eficiência à atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefícios à própria coletividade. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 73).

O professor Humberto Ávila também compartilha desse entendimento, afirmando que a eficiência é implicação da própria atribuição finalística da administração pública e complementa:

Eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à administração pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. (ÁVILA, 2005, p. 24).

Cumpre salientar que o princípio da eficiência, assim como os demais princípios que integram o ordenamento jurídico, não pode ser analisado e aplicado isoladamente, tendo em vista que nenhum princípio é absoluto, utilizando-se sempre que necessário a técnica de ponderação de princípios. Esse é o ensinamento do professor Vladimir da Rocha França:

Os princípios jurídicos não devem ser encarados como compartimentos estanques, incomunicáveis. É preciso que o operador jurídico compreenda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência são elementos que devem ser conjugados para o melhor entendimento do regime jurídico-administrativo. (FRANÇA, 2007, p. 8).

É fácil notar o reflexo do princípio da eficiência nos institutos do Direito Administrativo pátrio, como observar Alexandre Mazza (2014, p. 109) ao citar como exemplos o estágio probatório (art. 41 da CF), período durante o qual o servidor é avaliado quanto aos quesitos de eficiência e produtividade; contrato de gestão das agências executivas (art. 37, § 8º, da CF), que é celebrado com entidades e órgãos públicos visando a ampliação de sua autonomia e fixação de metas de desempenho; a duração razoável dos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF); a parcerias da Administração Pública que visam o aumento da qualidade e eficiência nas atividades públicas, bem como as parcerias públicoprivadas (Lei n. 11.079/2004), concessões e permissões de serviço público (Lei n. 9.897/99), termos de parceria firmados com organizações da sociedade civil de interesse público (9.790/99), contratos de franquia, etc.

Os Tribunais têm aplicado o princípio da efetividade objetivando a melhora na prestação do serviço público. Neste sentido decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVESTIDURA EM NOVO CARGO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O servidor estável, ao ser investido em novo cargo, não esta dispensado de cumprir o estágio probatório. Precedentes. 2. Não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior a pretensão da recorrente quanto ao seu posicionamento no final da carreira, na medida em que o provimento do cargo público através de nomeação é um provimento originário, ou seja, não guarda nenhuma relação com a anterior situação do servidor. 3. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1015473 / RS -(2007/0299452-2) – 5^a T. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Dje 07/04/2011) (grifei).

SERVIDÃO ADMINISTRATIVO Е **ADMINISTRATIVA** LINHAS TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DECRETO DO PODER EXECUTIVO DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO AUSÊNCIA. 1. Segundo a doutrina, as servidões administrativas, em regra, decorrem diretamente da lei (independente de qualquer ato jurídico, unilateral ou bilateral) ou constituem-se por acordo (precedido de ato declaratório de utilidade pública) ou por sentença judicial (quando não haja acordo ou quando adquiridas por usucapião). 2. Não observadas as formalidades necessárias à implementação da servidão administrativa (decreto de declaração de utilidade pública), em atenção ao princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, deve ser mantida a servidão, com a indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos e das restrições ao uso do imóvel, como ocorre com a desapropriação indireta. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 857596/RN - Recurso Especial (2006/0138178-6) - 2^a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 19/05/2008 - p. 98) (grifei).

Observa-se que a posição a jurisprudência perfilha-se ao entendimento doutrinário no sentido utilizar o princípio da efetividade para buscar uma melhor prestação dos serviços públicos, de modo a satisfazer a sociedade.

5 Considerações finais

É possível dizer que o princípio da eficiência possui relevância ao ordenamento jurídico brasileiro, embora alguns doutrinadores entendam ser um princípio redundante ao Direito Administrativo. O princípio da eficiência visa buscar mecanismos para melhorar a qualidade nas prestações de serviços no país, tendo em vista a grande insatisfação da sociedade, podendo se falar também que a tentativa de gastos desnecessários ao Poder Público está englobado neste princípio, vez que o Brasil é um país que sofre com a falta de recursos econômicos para suprir todas as necessidades dos administrados.

O princípio da eficiência foi inserido em meio à tentativa de se fazer uma reforma administrativa no país, porém, este princípio necessita ser aplicado mediante a observância dos

demais princípios constitucionais, devendo prevalecer sempre a razoabilidade e a ponderação dos interesses.

Embora ainda sejam necessários muitos mecanismos para tornar os serviços da administração pública satisfatórios, o princípio da eficiência vem em auxílio à sociedade para tentar tornar efetivo o Serviço Público no Brasil, dando diretrizes para as decisões no Poder Judiciário, bem como servindo de pressão para que o Administrador Público se esforce para a realização desse objetivo que é a prestação de serviço de qualidade no país.

6 Referências

ÁVILA, Humberto. **Moralidade, Razoabilidade e Eficiência na Atividade Administrativa.** Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n. 4, outubro/novembro/dezembro, 2005. Disponível na Internet: http://www.direitodoestado.com.br. Acesso em: 12 de agosto de 2.014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. **Eficiência Administrativa na Constituição Federal**. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto de Direito Público, n.10, junho/julho/agosto, 2007. Disponível na Internet: http://www.direitodoestado.com.br. Acesso em: 12 de agosto de 2.014.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 8, Ed. Niterói: Impetus, 2014.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. http://www.stj.gov.br. Acesso em 15 de agosto de 2014.

TIMM, Luciano Benetti, TONIOLO, Giuliano. A Aplicação do Princípio da Eficiência à Administração Pública. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto de Direito Público, n. 18, junho/julho/agosto, 2009. Disponível na Internet: http://www.direitodoestado.com.br. Acesso em: 12 de agosto de 2.014.

VADE MECUM. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.